

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 16100403-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de

Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE TEIXEIRA NETO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES

RELATÓRIO

Relator Original: Cons. Ranilson Ramos

Prestação de contas de gestão do Sr. José Teixeira Neto, Prefeito do Município de Paranatama, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Anexados aos autos encontram-se o Acórdão T.C. nº 334/18 (Processo TCE-PE nº 1728373-5), que julgou irregular a acumulação de cargos públicos, objeto da Auditoria Especial; e o Acórdão nº 622 /2016 (Processo de Gestão Fiscal TCE-PE 1690000-5), que julgou regular com ressalvas o 2º quadrimestre de 2015.

O Relatório de Auditoria (doc. 167) aponta as seguintes irregularidades:

- 1. Contratação de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal Item 2.1.1;
- Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios Item
 1.2;
- 3.Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade Item 2.1.3;
- 4. Despesas realizadas com a locação de uso de *software* do sistema de contabilidade pública em duplicidade Item 2.1.4;
- 5. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos

conteúdos publicitários - Item 2.1.5;

- 6. Despesas realizadas na função educação em desacordo com a lei de diretrizes e bases da educação Item 2.1.6;
- 7. Pagamentos indevidos de gratificações a servidores municipais com recursos do Fundeb Item 2.1.7;
- 8. A Administração não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS Item 2.1.8;
- 9. A Administração repassou as parcelas do termo de parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária Item 2.1.9;
- 10. A Administração não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS Item 2.1.10;
- 11. Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS Item 2.1.11;
- 12. A Administração não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a titulo de empréstimo consignado nas folhas de pagamento dos servidores municipais Item 2.1.12;
- 13. A Administração não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a titulo de retenção para a Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviços Item 2.1.13:
- 14. A Administração não estruturou integralmente o sistema de controle interno Item 2.1.14.

Foram responsabilizados, o Prefeito Sr. José Teixeira Neto, a Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Renata de Lima Cavalcante Tavares, o Secretário Municipal de Saúde Sr. José de Oliveira Teixeira, as Coordenadoras de Controle Interno Sras. Amanda de Lucena Alves Costa, Gicélia de Almeida Melo Brito e o Representante Legal Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante.

Devidamente notificados, apenas apresentou defesa o Prefeito (doc. 195).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs. Conselheiros e Sra. Membro do Ministério Público de Contas.

De pronto, ressalto que esta prestação de contas pertence ao exercício de 2015, sendo assim, por medida de racionalidade e economia processual somente me aterei sobre as irregularidades que podem ser consideradas relevantes no julgamento das presentes contas, tendo em vista que há impossibilidade jurídica de aplicação de multa e não faz



mais sentido se efetuar qualquer recomendação em virtude de que já se passaram 7 anos dos fatos e das ocorrências relatadas por nossa auditoria, não se sabendo ao certo se a situação encontrada naquela época ainda persiste.

Registro também que, devido ao decurso do tempo, não é mais aconselhável a realização de diligências por parte de nossa Auditoria com o propósito de colher provas ou mais evidências de irregularidades, pois a nossa Constituição garante a todos uma duração razoável dos processos.

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito juidicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, desprezarei as irregularidades que não repercutem nesta presente prestação de contas pelo decurso do tempo. As máculas de caráter relevante serão apresentadas em confronto com as alegações da defesa, senão vejamos:

1. Contratação de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a LRF

Da nossa análise

Entendo que estas questões são analisadas em processos de contratação temporária, onde são aplicadas multas, sendo assim não serão consideradas nessas contas.

2. Despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios -Item 2.1.2.

A Auditoria analisou, por amostragem, as despesas realizadas pela Administração Municipal incluindo os Fundos Municipais, e apontou um montante de R\$ 117.189,96 em nome da empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, como sendo despesa sem o devido processo licitatório, nos seguintes valores:

- Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos no valor de R\$ 57.750.00;
- Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, no valor de R\$ 16.843,32;



- Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos para o exercício de 2015, no valor de R\$ 15.843,32;
- Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, no valor de R\$ 14.910,00; e
- Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no Fundo Municipal de Desenvolvimento, no valor de R\$ 11.843,32.

<u>E apontou como Responsável</u>: o Prefeito Sr. José Teixeira Neto, por realizar diversas despesas de objeto da mesma natureza ou finalidade sem licitação, cuja soma destas despesas ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00, quando deveria ter realizado os devidos procedimentos licitatórios.

A defesa nega a irregularidade com as seguintes alegações:

- a) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos.
 - Que o total de pagamento em face do objeto acima especificado, no exercício de 2015, ficou na ordem de R\$ 57.750,00 e foi oriundo do Processo Licitatório Convite nº 019/2010 e os serviços foram devidamente prestados pela empresa junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, absolutamente dentro do que preconiza a Lei Federal nº 8.666 /1993;
 - Que parece ter existido um engano, pois a mesma empresa que prestou este serviço, também prestou o serviço de assessoria e consultoria contábil, que é objeto de outro processo licitatório: Pregão Presencial nº 011/2013 (doc. 162);
 - Que o próprio Auditor ressalta a existência de uma falha formal acerca do histórico dos empenhos destes pagamentos (empenho nº 0171/2015), os quais foram descritos de forma errônea, como se fossem serviços de assessoria e consultoria contábil, onde na verdade, o correto seria a descrição do histórico como sendo de Assessoria e Consultoria Administrativa em Recursos Humanos, isto ocorreu devido a uma falha de digitação por parte do servidor que emite as notas de empenhos;
 - Que tal acontecimento pode ter levado o Auditor a entender que estaria diante de uma despesa que excederia o limite contratual do processo licitatório para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, por se tratar da mesma empresa, sobretudo pelo erro na descrição do histórico, o que resta comprovado que não é verdade:
 - Que o montante de R\$ 57.750,00 pagos em favor da empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, referente à contraprestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa em Recursos Humanos foi legal e mediante o Convite nº 019/2010;



- Que não há que se falar em ilegalidade de despesa, nem tampouco em devolução de recursos, haja vista, restar comprovado que o que de fato houve foi uma confusão de objetos descritos no histórico do Empenho nº 0171/2015, como também, a não consideração, por parte da Auditoria, do Processo Licitatório aludido no parágrafo anterior, pelo que se pede o desprezo do apontamento.
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019.
 - Que a alegação do Auditor procede em parte, tendo em vista que foi pago o montante de R\$ 16.843,32, excedendo assim o limite de 8 mil reais para dispensa por objeto, no ano;
 - Que se a licitação é dispensável para contratação de serviços até o limite de R\$ 8.000,00 desde que não se refira a parcelas de um mesmo servico, não há que se falar em irregularidade do total acima especificado, restando apenas como irregular o valor que ultrapassou tal limite legal;
 - Que apenas o valor excedente é passível de devolução, ficando desta feita, um saldo na ordem de R\$ 8.843,32, que posteriormente deverá ser objeto de parcelamento da empresa junto à Prefeitura, para restituição aos cofres públicos;
 - Que a falha figure no campo das ressalvas, considerando que logo mais, no decorrer do processo, apresentaremos comprovantes de parcelamos e restituições aos cofres públicos do valor em comento, que excedeu o limite de dispensa disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.
- c) Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração da LDO para 2016.
 - Que igualmente procede apenas em parte, tendo em vista que foi pago o montante de R\$ 15.843,32, excedendo assim o limite de 8 mil para dispensa por objeto no ano;
 - Que se considere o mesmo argumento apresentado na letra anterior de que apenas o valor excedente é passível de devolução, ficando um saldo de R\$ 7.843,32, que posteriormente deverá ser objeto de parcelamento da empresa junto à prefeitura, para restituição aos cofres públicos;
 - Que a falha figure no campo das ressalvas, considerando que logo mais, no decorrer do processo, apresentaremos comprovantes de parcelamos e restituições aos cofres públicos do valor em comento, que excedeu o limite de dispensa disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.
- d) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária.



- Que igualmente procede apenas em parte, tendo em vista que foi pago o montante de R\$ 14.910,00, excedendo assim o limite de 8 mil para dispensa por objeto no ano;
- Que se considere o mesmo argumento apresentado na letra anterior de que apenas o valor excedente é passível de devolução, ficando um saldo de R\$ 6.910,00, que posteriormente deverá ser objeto de parcelamento da empresa junto à prefeitura, para restituição aos cofres públicos;
- Que a falha figure no campo das ressalvas, considerando que logo mais, no decorrer do processo, apresentaremos comprovantes de parcelamos e restituições aos cofres públicos do valor em comento, que excedeu o limite de dispensa disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.
- e) Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no Fundo Municipal de Desenvolvimento.
 - Que igualmente procede apenas em parte, tendo em vista que foi pago o montante de R\$ 11.843,32, excedendo assim o limite de 8 mil para dispensa por objeto no ano;
 - Que se considere o mesmo argumento apresentado na letra anterior de que apenas o valor excedente é passível de devolução, ficando um saldo de R\$ 3.843,32, que posteriormente deverá ser objeto de parcelamento da empresa junto à prefeitura, para restituição aos cofres públicos.

Em suma, a defesa alegou:

- Que nas Letras "a", "b", "c", "d" e "e" resta como resultado um total de despesas realizadas sem o devido Processo Licitatório o montante de R\$ 27.439,96, e não o apontado pelo Auditor na ordem de R\$ 117.189,96.
- Que em face do valor final passível de devolução na ordem de R\$ 27.439,96, cujo resultado é a soma dos valores excedentes do limite dispensável para cada objeto, bem como desconsiderado o valor de R\$ 57.750,00, oriundo do Processo Licitatório Convite nº 019/2010:
- Que as falhas figure no campo das ressalvas, considerando que no decorrer do Processo apresentaremos comprovantes de parcelamos e restituições aos cofres públicos do valor em comento, que excedeu o limite de dispensa disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Da nossa análise

Procede a irregularidade, parcialmente reconhecida pela defesa. Acato a alegação da defesa de que houve foi uma confusão de objetos descritos no histórico do empenho nº 0171/2015 - Pregão nº 11/2013 (doc. 162), como também, a não consideração, por parte da Auditoria, do Processo Licitatório nº 019/2010;



Entendo que as notas de empenho e demais documentos anexados como notas de liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais (doc. 165) comprovam o pagamento das despesa, contudo, não restou comprovado que houve dano, desvio de verbas ou a não prestação dos serviços/entrega dos produtos, nem tampouco, houve ação deliberada de fuga ao processo licitatótio.

Despesas realizadas com serviços de assessoria contábil em duplicidade - Item 2.1.3.

A Auditoria verificou que a Administração Municipal, através do Processo Licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), firmou contrato com a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, tendo como objeto a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil, no valor anual de R\$ 274.000,00 (doc. 163).

Através de informações obtidas pelo Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-TCE-PE), foi constatado que a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal prestou serviços de assessoria e consultoria contábil à Prefeitura Municipal, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de R\$ 220.951,84, conforme relações de despesas empenhadas (doc. 164).

Além disso, constatou que a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde realizaram outras despesas com a empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, no montante de R\$ 127.986,64, para prestação dos vários serviços.

Porém, na análise do Processo Licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013), que resultou na contratação da empresa LPLC - Assessoria Contábil Municipal, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, cujo responsável é o contador Luiz Paulo de Lima Cavalcante, restou que o objeto da licitação é bastante amplo, conforme o Termo de Referência – Anexo IV (doc. 163), portanto todos os servicos de assessoria e consultoria contábil demandados. incluindo os serviços contábeis, deveriam ser executados pela referida empresa sem custos adicionais para a Prefeitura, o FME, o FMAS e o na análise da proposta de prestação FMS. Ademais, serviços apresentada pela empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal (doc. 163), e que foi baseada no Termo de Referência, a Auditoria verificou que os serviços contábeis discriminados estavam previstos e, portanto, não podiam gerar ônus extra ao erário.

E apontou como Responsáveis:

Os Srs. José Teixeira Neto (R\$ 107.986,64), Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 8.000,00) e José de Oliveira Teixeira (R\$



- 12.000,00), de R\$ 127.986,64, no montante com responsabilidade solidária com a empresa LPLC -Assessoria Contábil Municipal na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, por realizar despesas com serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil firmado com a LPLC - Assessoria e Consultoria Contábil.
- O Contador Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, por receber recursos da Prefeitura Municipal, do FMAS e do FMS por serviços contábeis, os quais já estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

A defesa alegou:

- Que para adentrarmos de forma minuciosa nas supostas irregularidades, se faz necessário informar que a Prefeitura é inscrita sob o número do CNPJ 10.144.426/0001-72, o Fundo Municipal de Saúde sob o número do CNPJ 11.642.133/0001-88 e o Fundo Municipal de Assistência Social sob o CNPJ 15.303.378 /0001-31;
- Que através do sistema SAGRES foi constatado que a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal prestou serviços de assessoria e consultoria contábil à Prefeitura Municipal, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de R\$ 220.951,84, conforme relações de despesas empenhadas (doc. 164).
- Que estamos diante de três pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas próprias, cujos pagamentos não se confundem ou se comunicam, sob o ponto de vista da ordenação das despesas, como também dos limites elencados na Lei nº 8.666 /1993. Ao passo que o Fundo Municipal de Educação não possui CNPJ próprio, ficando o mesmo, junto das despesas da Prefeitura;
- Que passou a elucidar o que na prática ocorreu, no tocante aos pagamentos suscitados no Relatório de Auditoria como sendo em duplicidade, separadamente por pessoa jurídica.

a) Prefeitura Municipal

- Quanto ao "a.1", Implantação do orçamento programático da Prefeitura para o exercício de 2015, Empenho nº 0045 de 14/01/2015, no valor de R\$ 7.000,00, a defesa alegou:
 - Que o serviço não consta no contrato de assessoria e consultoria contábil, pois o mencionado serviço tratou da IMPLANTAÇÃO do Orçamento e que o serviço constante no Termo de Referência e Proposta é o de ELABORAÇÃO do orçamento, ao passo que, o que de fato foi realizado, constituiu da implantação do orçamento, objetos totalmente distintos, comprovando a ausência de conflito;



- Que não houve pagamento em duplicidade, houve um equívoco por parte do Auditor acerca da distinção entre as palavras "Elaboração" e "Implantação", sendo que a primeira é objeto do contrato, sempre aparelhado em um ano para viger no outro, e a segunda não sendo objeto do contrato.
- Quanto aos itens "a.2" ao "a.8", a defesa reconhece as irregularidades e afirma que o montante geral passível de restituição, pagos indevidamente pela Prefeitura. no montante R\$ 51.836,64, será objeto de devolução aos cofres públicos e oportunamente peticionados com o intuito de serem apensados ao Processo para sanar a irregularidade;
- Quanto aos itens "a.9" ao "a.14", os defendentes se opõem ao alegado pelo Auditor, e entendem que deve ser desconsiderado, pois todos os objetos descritos não fazem parte do Termo de Referência do Processo Licitatório, e consequentemente do objeto do contrato para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, sendo notório que não fazem parte do cômputo geral do contrato;

Alegou ainda que a descrição de cada histórico dos empenhos por si só, já comprova que trata de objetos e serviços distintos, ficando totalmente isento de cumulatividade ou conflito com os demais serviços, havendo a legalidade dos pagamentos mediante interpretação do art. 24 da nº Lei nº 8.666/1993:

Por fim, anexou o Tempo de Referência (doc. 01), onde consta detalhadamente todos os serviços prestados no contrato de assessoria e consultoria contábil para constatar que nenhum dos serviços elencados dos itens "a.9" ao "a.14", faz parte daquele documento.

E afirmou que dispensou licitação para serviços que são completamente distintos e absolutamente necessários para o andamento da gestão, e ainda por cima contratou empresa idônea, com vasta gama de clientes, pagando ao fornecedor preço justo pela execução dos serviços, em total consonância com aqueles praticados no mercado.

b) Fundo Municipal de Educação

- Quanto ao item "b.1" Implantação do orçamento do FME para o exercício de 2015, Empenho nº 0032/2015, no valor de R\$ 3.000,00, a defesa alegou:
 - Que o serviço n\u00e3o consta no contrato de assessoria e consultoria contábil, pois o mencionado serviço tratou tão somente da IMPLANTAÇÃO do Orçamento, cujo foi realizado mediante digitação do anexo integral Programa de Trabalho, aprovado pelo Poder Legislativo no ano de 2014, para viger no exercício de 2015;

- Que os defendentes acreditam cegamente que exauriram todos os argumentos acerca do serviço constante no termo de referência e proposta, que neste caso também é o de ELABORAÇÃO do orçamento, ao passo que, o que de fato foi realizado, constituiu da implantação do orçamento, objetos totalmente distintos, comprovando a ausência de erro;
- Que não houve pagamento em duplicidade, houve, portanto, um equívoco por parte do nobre auditor a cerca da distinção entre as palavras "Elaboração" e "Implantação". Sendo que a primeira é, objeto do contrato, sempre aparelhado em um ano para viger no outro, e a segunda não, constituindo-se apenas no seguinte, não sendo objeto do contrato.
- **Quanto ao item "b.2"** Assessoria e consultoria financeira, Empenho nº 0039 de 31/03/2015, no valor de R\$: 3.000,00, <u>os defendentes</u> entendem que o apontado procede e que tal valor é passível de restituição e será objeto de devolução aos cofres públicos e oportunamente peticionados com o intuito de serem apensados ao processo para sanar a irregularidade e figurar no campo das ressalvas.

c) Fundo Municipal de Assistência Social

- Quanto ao item "c.1" Implantação do orçamento programático do FUMASP para o exercício de 2015, Empenho nº 0044 de 15/01/2015, no valor de R\$: 3.000,00., a defesa utilizou os mesmo argumentos dos itens "a.1" e "b.1".
- Quanto ao item "c.2" Elaboração do Orçamento do FMAS para o exercício de 2016, Empenho nº 0426 de 11/12/2015, no valor de R\$: 5.000,00, os defendentes entendem que o apontado procede e que tal valor é passível de restituição, cujo será objeto de devolução aos cofres públicos oportunamente.

d) Fundo Municipal de Saúde

- Quanto ao item "d.1" Implantação do orçamento programático do FMS para o exercício de 2015, Empenho nº 0031 de 14/04/2015, no valor de R\$: 3.000,00., a defesa utilizou os mesmo argumentos dos itens "a.1" e "b.1" e "c.1".
- **Quanto aos itens "d.2"** Elaboração do Orçamento do FMS para o exercício de 2016, Empenho nº 0517 de 30/10/2015, no valor de R\$: 5.000,00 e **"d.3"** Assessoria e Consultoria Financeira, Empenho nº 0069 de 13/05/2015, no valor de R\$: 4.000,00, <u>os defendentes</u> entendem que o apontado procede e que tal valor é passível de restituição, cujo será objeto de devolução aos cofres públicos oportunamente.

Em suma, a defesa alegou:

- Que contestado, chega-se a um montante de R\$ 68.836,64 passível de devolução aos cofres do erário e não o valor de R\$ 127.986.64;
- Que na análise dos dados, restou que o valor total pago para a prestação de serviços de Assessoria Contábil é absolutamente equivocado, pois restou comprovado que apenas aproximadamente 50% procede e será devidamente restituído e pugna-se pela desconsideração da suposta irregularidade, figurando apenas no campo das ressalvas, haja a vista a restituição dos valores excedentes.

<u>Da nossa análise</u>

Acato os argumentos da defesa.

4. Despesas realizadas com a locação de uso de software de sistema de contabilidade pública em duplicidade - Item 2.1.4

A Auditoria aponta que a Prefeitura, o Fundo Municipal de Educação, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde realizou despesa com o pagamento ao credor Josenilton Leandro - ME, como sendo em duplicidade, por entender que tais serviços constam no objeto do contrato da Assessoria Contábil Municipal, firmado com a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal. Os pagamentos foram de R\$ 7.800,00 (Prefeitura); R\$ 7.150,00 (Fundo de Educação); R\$ 7.800,00 (Fundo A. Social - FUMASP); R\$ 7.150,00 (Fundo da Criança) e R\$ 7.800,00 (FMS – Saúde), anualmente.

Constatou, porém, através da análise da Planilha de Quantitativos (doc. 163 - fl.15-17) para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, cujo responsável é o contador Luiz Paulo de Lima Cavalcante, que os serviços contábeis seriam contratados e executados, incluindo a instalação e a manutenção de software específico de contabilidade pública, o que na prática obrigaria o referido profissional a possuir as ferramentas necessárias ao seu fiel cumprimento e sem custos adicionais para o erário.

Além disso, na análise da proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil (doc. 163), apresentada pela empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, foi observado que se encontram incluídos os serviços de instalação e manutenção de software específico de contabilidade pública.

E concluiu que houve pagamentos em duplicidade por serviços de licenças de uso de softwares contábeis que já estavam inclusos nos custos dos serviços contábeis contratados junto à empresa LPLC – Assessoria Contábil Municipal, o que ocasionou um prejuízo no montante de R\$ 37.700,00.

E apontou como Responsáveis:

- Os Srs. José Teixeira Neto (R\$ 22.100,00), Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 7.800,00) e José de Oliveira Teixeira (R\$ 7.800,00), com responsabilidade solidária pela restituição dos recursos públicos recebidos na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, por realizarem despesas na Prefeitura Municipal com locação de uso de software do sistema de contabilidade pública, as quais na prática já estavam inclusas no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil:
- O Contador Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante, por omitir-se no dever de prestar serviços de instalação e de manutenção de software específico de contabilidade pública na Prefeitura Municipal, os quais estavam inclusos no contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

A defesa alegou:

- Que é mais um equívoco de interpretação das palavras textualizadas no Termo de Referência e Proposta do Processo Licitatório nº 011/2013 (Pregão Presencial nº 005/2013) e seus aditivos, para a contratação da prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil;
- Que a leitura do Processo Licitatório vencido pela empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, em especial ao Termo de Referência e a Proposta vencedora para contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria contábil, resta comprovado que, tanto a administração de Paranatama, quanto à empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, ao referir-se ao programa de contabilidade pública, entenderam que se tratava exclusivamente de manutenção de software, ou seja, não se trata de licença de uso;
- Que é descabido alguém conceder uma licença de algo que não seja seu, e neste caso a empresa LPLC não poderia conceder a licença de uso do software de contabilidade, pois não possui o registro de propriedade autoral do mesmo, sendo este de domínio da empresa Josenilton Leandro-ME;
- Que a licença é um ato de permissão e não de manutenção, pois na prática, nem sempre existe a necessidade de manutenção, contudo, a licença, por tratar-se de uma permissão de uso, é de natureza contínua e mensal, independe de alterações;
- Que inexiste pagamento em duplicidade visto que a empresa JOSENILTON LEANDRO – ME, recebeu um total geral (Prefeitura e Fundos) equivalente R\$ 37.700,00 no ano, exclusivamente pela licença de uso do software, independentemente de manutenção ou alterações, por se tratar de serviço contínuo e por ser proprietária do mencionado programa, ao passo que a empresa LPLC Assessoria Contábil Municipal, dentro do valor contratado para assessoria e consultoria contábil, percebeu por eventuais manutenções e aprimoramento de rotinas e ferramentas das funcionalidades do programa para adequações a nova realidade,

- como por exemplo, a criação de novos relatórios exigidos por força da nova contabilidade pública, e para atender suas necessidades e não por LICENÇA DE USO DE SOFTWARE;
- Que não há irregularidade passível de devolução de recursos, haja vista ter ficado evidenciado a diferenciação dos institutos da "manutenção" e da "licença de uso do software";

Da nossa análise

Acato as alegações da defesa.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Quanto aos itens 2.5 a 2.14 do Relatório de Auditoria, a defesa nada alegou. Sendo assim, a partir daqui descreverei, tão somente, as irregularidades apontadas e a nossa análise.

5. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários - Item 2.1.5

A Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Paranatama realizou despesas com serviços de publicidade, durante o exercício de 2015, no montante de R\$ 24.720,00, sem anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária, ou de propaganda, em face do dispositivo constitucional.

<u>E apontou como Responsáv</u>el o Prefeito Sr. José Teixeira Neto, por omitir-se do dever de anexar às despesas realizadas com serviços de publicidade os elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional.

6. Despesas realizadas na função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes de Base da Educação - Item 2.1.6

A Auditoria verificou que a Administração Municipal realizou despesas fora do âmbito da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública no montante de R\$ 171.900,08 com: a) Contratação de serviços de locação de veículos para transportar estudantes universitários no valor de R\$ 128.205,08 b) Aquisição e fardamentos escolares para distribuição gratuita aos estudantes da rede municipal de ensino no valor de R\$ 34.776,00 e; c) Aquisição de botijões de gás destinados às escolas da rede municipal de ensino no valor de R\$ 8.919,00.

<u>E apontou como Responsáv</u>el o Prefeito, por realizar despesas com aquisição de material de consumo e com a contratação de serviços de locação de veículos para transportar estudantes universitários utilizando recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

7. Pagamentos indevidos de gratificações a servidores municipais com recursos do FUNDEB - Item 2.1.7

A Auditoria constatou que o chefe do Poder Executivo, através da Portaria nº 053/2015, nomeou os membros do Conselho Municipal de Previdência, conforme estabelece o art. 27 da Lei Municipal nº 11/2006 e que nesta Portaria, o Prefeito nomeou as servidoras da Secretaria Municipal de Educação, Sras. Isabel Cristina de Oliveira e Joseane Oliveira Teixeira, respectivamente, para os cargos de presidenta do Conselho Municipal de Previdência e de diretora administrativa financeira.

Afirmou ainda que estas gratificações devem ser pagas com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR, porém observou que, no exercício de 2015, as referidas gratificações foram pagas indevidamente pela Prefeitura Municipal nas folhas de pagamento mensais dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, através de recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 45.704,00, conforme análise das fichas financeiras das servidoras municipais, Sras. Isabel Cristina de Oliveira (R\$ 28.368,00) e Joseane Oliveira Teixeira (R\$ 17.336,00).

<u>E apontou como Responsá</u>vel o Prefeito, por realizar pagamentos indevidos de gratificações da presidenta e da diretora administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR, através da utilização de recursos de uso exclusivo para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

8. A Administração Municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS - Item 2.1.8

A Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal repassou à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores no montante de R\$ 97.808,50, restando o montante de R\$ 12.954,64 a ser recolhido, o que corresponde a 11,70% do total devido.

9. A administração municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária - Item 2.1.9

<u>A Auditoria</u> apontou que em 28/12/2010, o Município de Paranatama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama — IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o Município reconheceu um débito de R\$ 854.842,79, correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.247,38, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.



Além disso, na mesma data, o Município e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários. através do qual o Município reconheceu um débito de R\$ 997.033,68, correspondente às contribuições previdenciárias parte patronal devidas e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 240 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.154,31, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

No entanto, conforme comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos referidos Termos de Parcelamento, a Auditoria observou que os valores das parcelas foram repassados pela Prefeitura ao IPSEPAR sem os acréscimos dos juros e atualizações monetárias estabelecidas na cláusula terceira, o que ocasionou prejuízo financeiro e atuarial ao RPPS no montante de R\$ 220.820,28.

Posteriormente, em 02/01/2015, o Município e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o Município reconheceu um débito de R\$ 532.361,57, correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 49 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.872,69, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

Ademais, na mesma data, o Município e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, através do qual o Município reconheceu um débito de R\$ 1.381.495,24, correspondente às contribuições previdenciárias parte patronal devidas e não repassadas ao RPPS, a ser quitado em 229 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.756,23, acrescida dos juros e atualizações monetárias estabelecidos na cláusula terceira do referido Termo de Parcelamento.

Entretanto, conforme comprovantes de repasses das parcelas provenientes dos referidos Termos de Parcelamento, a Auditoria observou que os valores das parcelas foram repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama -IPSEPAR sem os acréscimos dos juros e atualizações monetárias estabelecidas na cláusula terceira, o que ocasionou prejuízo financeiro e atuarial ao RPPS no montante de R\$ 175.547,04.

E apontou como Responsável o Prefeito, por recolher as parcelas dos Termos de Parcelamento firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama - IPSEPAR sem a incidência de juros e atualização monetária.



10. A administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS - Item 2.1.10

A Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal não repassou à conta do RGPS a contribuição patronal no montante de R\$ 430.686,45, o que corresponde a 100% do total devido.

O Fundo Municipal de Educação repassou parcialmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 388.010,58, restando o montante de R\$ 29.321,12 a ser recolhido, o que corresponde a 7,03% do total devido;

O Fundo Municipal de Assistência Social repassou parcialmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 20.359,72, restando o montante de R\$ 97.042,40 a ser recolhido, o que corresponde a 82,66% do total devido;

O Fundo Municipal de Saúde não repassou à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 473.323,84, o que corresponde a 100% do total devido

E apontou como Responsáveis o Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social e o Secretário Municipal de Saúde, por omitir-se do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal para o RGPS, relativa ao exercício de 2015, quando deveria recolher integralmente a referida contribuição no prazo legalmente estabelecido.

11. Pagamento de multas e juros sobre as contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 52.336,23 - Item 2.1.11

A Auditoria apontou cobranças de juros e multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 72.520,83.

E apontou como Responsável os Srs. José Teixeira Neto (R\$ 55.407,23) e Renata de Lima Cavalcante Tavares (R\$ 17.113,60), por recolher com atraso as contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal para o RGPS.

12. Ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais - 2.1.12

A Auditoria verificou que a Administração Municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco e CEF) os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior.

E constatou que os valores descontados não repassados aos bancos totalizaram o montante de R\$ 42.465,77, sendo o valor de R\$ 28.620,33 do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 13.845,44 do Fundo Municipal de Saúde.

Apontou que este fato tem como consequência a inclusão de servidores municipais na relação dos negativados no SERASA e no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento às instituições bancárias.

<u>E apontou como Responsáveis</u> os Srs. José Teixeira Neto e Renata de Lima Cavalcante Tavares, por omitir-se do dever de recolher às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, em folhas de pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Assistencia Social (FMAS) e do Fundo Municipal Saúde (FMS).

13. Ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços - 2.1.13

A Auditoria observou, através da análise dos Demonstrativos das Dívidas Flutuantes (docs. 13 e 14), que a Administração Municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior.

E constatou que os valores descontados não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil totalizaram o montante de R\$ 463.723,22, sendo o valor de R\$ 402.875,62 da Prefeitura Municipal, o valor de R\$ 9.875,65 do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 50.971,95 do Fundo Municipal de Saúde.

Apontou ainda que este fato provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas, juros e correção monetária, quando do seu efetivo recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. E ressaltou que a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde são apenas responsáveis pelas retenções dos valores descontados para previdência social, quando da emissão das notas fiscais e respectivos pagamentos de seus prestadores de serviços, ou seja, o Município atua como mero



intermediário, não lhe cabendo a decisão pela não transferência devida dos referidos valores à Secretaria da Receita Federal.

E apontou como Responsáveis o Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social e o Secretário Municipal de Saúde, por omitir-se do dever de recolher à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde.

Da nossa análise

Quanto as irregularidades 5, 6, 12, 13 e 14, entendo que seriam passíveis de determinação, não fosse o decurso do tempo. Quanto aos itens 8 a 11 relativos as questões previdenciárias, temos o seguinte:

Quanto a irregularidade (Item 7) referente a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco e CEF) dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais do Fundo Municipal de <u>Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúd</u>e, no montante de R\$ 42.465,77, sendo o valor de R\$ 28.620,33 do Fundo Municipal de Assistência Social e o valor de R\$ 13.845,44 do Fundo Municipal de Saúde, a defesa nada alegou. Entendo que a irregularidade é grave e pesa no julgamento das presentes contas, tendo como consequência a inclusão de servidores no SERASA e no SPC, além de provocar dano material pelo pagamento de juros e multas quando do seu efetivo pagamento.

Quanto ao pagamento de encargos no pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, em julgamentos ocorridos no exercício de 2020, o Plenário e a 1ª Câmara reafirmaram o novo entendimento no sentido de não imputação de débito advindo de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, seja qual for o regime - RPPS ou RGPS - quando se tratar de exercícios anteriores a 2019 (Processos TCE-PE nºs 1856655-8, 1858235-7 e 1440137-0).

Até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

Quanto ao valor total não repassado das contribuições dos servidores ao RPPS no valor de R\$ 12.954,64, que correspondem a menos de 13%, do valor devido pela Prefeitura, entendo que como não há expressividade no percentual não recolhido, a irregularidade não deve pesar negativamente na conclusão do julgamento das presentes contas.

Restam, portanto, os valores não repassados ao RGPS no percentual de mais de 50% dos valores devidos, no que considero que há expressividade nos percentuais não recolhidos, da seguinte forma: Prefeitura no valor de R\$ 430.686,45 (corresponde a 100% do valor devido); FME no valor de R\$ 29.321,12 (corresponde a 7,03% do valor devido); FMAS no valor de R\$ 97.042,40 (corresponde a 82,66% do valor devido); e FMS no valor de R\$ 473.323,84 (corresponde a 100% do valor devido).

Quanto aos valores descontados não repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude da imaterialidade dos valores apontados aos Fundos Municipais, desconsidero a irregularidade. Persiste, portanto, a materialidade do valor de R\$ 402.875,62 referente a Prefeitura Municipal.

DA NOSSA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero que as seguintes irregularidades possuem materialidade e relevância, e devem macular as contas dos seguintes Ordenadores de Despesas: Prefeito Sr. José Teixeira Neto, Secretária Municipal de Assistência Social Sra. Renata de Lima Cavalcante Tavares e Secretário de Saúde Sr. José de Oliveira Teixeira, são elas:

- Ausência de repasse das parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral ao RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária;
- Não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;
- Ausência de recolhimento às instituições financeiras dos valores descontados a título de empréstimo consignados, nas folhas de pagamentos dos servidores municipais; e
- Ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal dos valores descontados, a título de retenção para a previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPSMATERIALIDADE.
PAGAMENTO DE JUROS E
MULTAS-PRECEDENTES.
AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTOEMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
IRREGULARIDADE.

- 1. Esta Casa consolidou entendimento de não gestores responsabilizar os públicos pela devolução do valor do débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até а uniformização procedimentos de auditoria.
- 2. O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde FMS ao RGPS (servidores e patronais) possui materialidade para macular as presentes contas.
- 3. A ausência de recolhimento integral instituições às financeiras valores dos título descontados. de а empréstimos consignados, nas folhas de pagamento servidores é irregularidade grave e tem como consequência a inclusão dos servidores SERASA e no SPC.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação com contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa em recursos humanos;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Próprio de Previdência - RPPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no valor de R\$ 10.419,25, o que representou 0,43% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Geral de Previdência - RGPS (Prefeitura + FME + FMS + FMAS) no montante de R\$ 1.023.072,97, o que representou 52,32% do total das contribuições devidas (R\$ 1.955.394,49);

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais Regime Geral de Previdência - RGPS pela Prefeitura no montante de R\$ 430.686,45, o que representou 100% do total das

contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais RGPS - Regime Geral de Previdência pelos Fundos Municipais, sendo: FME no valor de R\$ 29.321,12, FMAS no valor de R\$ 97.042,40 e FMS no valor de R\$ 473.323,84, o que representou, respectivamente 7,03%, 82,66% e 100% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 1.438.744,11); (JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA e RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS no valor de R\$ 72.520,83 não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes ao pagamento de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores, no montante de R\$ 42.465,77, sendo: R\$ 28.620,33 do FMAS e R\$ 13.845,44 do FMS; (JOSÉ TEIXEIRA NETO e RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal repassou as parcelas dos Termos de Parcelamento de forma integral para o RPPS, porém sem a incidência de juros e atualização monetária; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para a Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviço; (JOSÉ TEIXEIRA NETO)

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de determinação ou recomendação;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), não sendo mais possível a aplicação de multa prevista no citado artigo;

Jose Teixeira Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RENATA DE LIMA CAVALCANTE TAVARES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 20/06/2024.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 22/08/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.